

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1233/82 (Proc. DREM 7697/81)
INTERESSADO : ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS DE CÂNDIDO MOTA/ CÂNDIDO MOTA
ASSUNTO : INVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES, NO PERÍODO DE 1980 A 1981 - HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 2º GRAU PARA O MAGISTÉRIO.
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 1599 /82 - CEST - APROVADO EM 13/10/82.

1. HISTÓRICO:

1.1 Por solicitação do Sr. Supervisor de Ensino responsável pela EPSG Cândido Mota, sua direção, através do ofício nº 02/82, dirige consulta à D.R.E de Marília sobre a regularidade de funcionamento das 3ª e 4ª séries especiais da Habilitação de 2º grau para o Magistério, independentemente do funcionamento das demais séries do curso.

1.2 Isto posto, vejamos:

1.2.1 a mencionada habilitação foi autorizada a funcionar por Portaria CEI de 26, publicada no D.O de 27/03/80;

1.2.2 no período de 28 a 31/03/80 foram abertas as matrículas para todas as séries da citada habilitação. Nesta ocasião, houve procura apenas por alunos portadores de certificados ou diplomas de conclusão de 2º grau e alunos concluintes da 2ª série de outros cursos do mesmo grau. Disto, decorreu que, no ano de 1980, a escola fez funcionar somente a 3ª série e, no ano seguinte, as 3ª e 4ª séries da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

1.3 O Sr. Supervisor de ensino da escola interessada tomando conhecimento do ocorrido, orientou a mesma para que formulasse uma consulta sobre o assunto à DRE/Marília, a qual, por sua vez, encaminhou o protocolado à Coordenadoria de Ensino do Interior.

1.4 Esta; através do despacho nº 3997/81-GC (fls 28/30 Proc. CEE 1233/82), responde à consulta e orienta a escola sobre pedido de convalidação a ser endereçado a este Conselho, em virtude de haver aquele órgão entendido como "não regular a situação e somente a convalidação de atos poderia regularizar os já praticados, evitando-se, assim, transtornos e prejuízos aos alunos". Tal entendimento, conforme registrou a CEI, "decorre da interpretação, dada no Parecer nº 1553/80" segundo o qual: "tan-

PROCESSO CEE: 1233/82 PARECER CEE: 1599 /82 Fls.02

to o artigo 1º da Deliberação CEE nº 27/78 como a artigo 8º da Deliberação CEE nº 21/76 fazem entender que a escola deve ter o currículo de todas as séries em pleno funcionamento".

1.5 Devidamente instruído e informado, com manifestação favorável a presente solicitação das autoridades preopinantes, foram os autos encaminhados a este Conselho, por intermédio do gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de caso de escola que, com autorização para fazer funcionar uma habilitação com duração de 4 anos, iniciou, de fato, o curso a partir da 3ª série, devido, conforme justificativas de sua direção, à falta de clientela para as séries iniciais.

2.2 De acordo com o que assinalou a Coordenadoria de Ensino do Interior:

"Considerando que:

- os alunos matriculados na 3ª série em 1980 e 4ª série em 1981, mesmo os oriundos da 2ª série do 2º grau, cumpriram os conteúdos curriculares da habilitação enfocada e, em especial, os mínimos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Deliberação CEE nº 21/76;

Os alunos matriculados na 3ª série, em 1981, fizeram as devidas adaptações;

em 1982, esta escola conta com todas as séries da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério em funcionamento";

votamos pelo acolhimento ao pedido de convalidação.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se os estudos realizados em 1980 e 1981, nas 3ª e 4ª séries da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério - ~~Áreas~~ de Aprofundamento: ensino das 1ª e 2ª séries do 1º grau e pré-escola, da ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS DE CÂNDIDO MOTA, em Cândido Mota, mantida pela Sociedade Civil de Ensino Ltda., podendo a Escola proceder à apostila dos diplomas, nos termos do § 2º do art. 11 da Deliberação CEE nº 21/76. CESG, em 28 de setembro de 1982.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI - RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1982.

- a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL
no exercício da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de outubro de 1982

- a) Consº ,OACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente